

CRIMES AMBIENTAIS: UM MÍNIMO DE RACIONALIDADE NA APLICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Marcia Leardini Dresch
Marion Bach

1. INTRODUÇÃO: CRIMES AMBIENTAIS E REPARAÇÃO DO DANO

A legislação que tipifica e sanciona os crimes ambientais, por diferentes razões e sob distintos aspectos, é considerada *polêmica*.

A Lei n. 9605/98, no Capítulo V, relaciona crimes contra a fauna e a flora, crimes que envolvem a poluição, o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, bem como crimes que ocorrem em face da administração ambiental. Não obstante alguns crimes demonstrem considerável gravidade - em razão dos danos que produzem e da dificuldade em repará-los -, outros são absolutamente questionáveis face ao princípio da intervenção mínima e da ofensividade¹.

Por outro vértice, a acentuada (e por isso mesmo por vezes perigosa) proximidade entre Direito penal e Direito administrativo - tom característico da legislação ambiental -, é também objeto de questionamento².

A responsabilização penal da pessoa jurídica, traço ainda exclusivo dos crimes ambientais, é tema que proporciona, há anos, mas ainda, acalorado debate entre qualificados doutrinadores³.

Tais polêmicas, porém, ficarão aqui em segundo plano para que outro tema – esse mais pacífico – venha à tona: o fato da referida lei conferir especial relevo à reparação do dano. Veja-se que tal reparação (que aqui engloba o conceito de indenização, restituição e compensação), assume diferentes formas na legislação: a pena de prestação de serviço à comunidade guarda relação com a restauração do meio ambiente, quando possível (art. 9º); a pena é atenuada quando o dano é espontaneamente reparado (art. 14, II); a extinção da punibilidade, quando

¹ Sobre as razões que conduziram o legislador a voltar o olhar para o meio ambiente, vide Ulrich Beck (*La sociedad del riesgo - hacia una nueva modernidad*. Tradução de Daniel Jiménez, Jorge Navarro e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Editorial Paidós, 1998), bem como toda vasta produção acadêmica produzida em sua esteira.

² Sobre o tema, recomenda-se a leitura do artigo “A relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo no Direito Penal Ambiental: uma introdução aos problemas da acessoriedade administrativa”, de Luis Greco, publicado pelo IBCCrim.

³ Nesse ponto, dentre tantos outros bons textos já produzidos, vale a leitura da obra “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica” organizada por Paulo César Busato e Fábio André Guaragni e publicada pela Editora Juruá.

da aplicação do *sursis*, fica vinculada à comprovação da reparação (art. 17) e a condenação gera, como efeito secundário da pena, o dever de realizar a reparação do dano ambiental (art. 20).

Tal característica legislativa bem revela a *valorização da vítima* - individual ou difusa. Claus ROXIN apresentou na Alemanha, no ano de 1992, Projeto Alternativo de Reparação do Dano decorrente de crime. Nesse projeto, o doutrinador propôs incluir *dentre* as consequências penais – além, portanto, das tradicionais penas e medidas de segurança -, a compensação *voluntária* por parte do autor, o que restabelece a paz jurídica e beneficia o lesado (quando identificado) e/ou a comunidade (nas hipóteses de lesões a bens jurídicos supraindividuais). Nas palavras do autor, “*la reparación substituiría o atenuaría complementariamente a la pena, en aquéllos casos en los cuales convenga tan bien o mejor a los fines de la pena y las necesidades de la víctima, que una pena sin merma alguna*”.⁴

Defendendo o modelo proposto pelo penalista alemão, Claudio do Amaral PRADO esclarece que a legitimação de tal iniciativa encontra respaldo no princípio da intervenção mínima – mais especificamente na vertente da subsidiariedade -, posto que a renúncia à pena se torna devida na medida em que a reparação supera as consequências do delito e satisfaçõas as necessidades preventivas da sanção.⁵ Assim, conforme aduz Rodrigo SANCHEZ RIOS, a reparação do dano ganha relevos superiores à mera satisfação da vítima e se revela suficiente como resposta penal.⁶

Não olvidando da importâncias das demais hipóteses em que a reparação do dano se torna penalmente exigível, o presente trabalho lançará suas luzes na reparação *enquanto efeito da condenação*, nos moldes do art. 91, I, do Código Penal, bem como do art. 387, IV do Código de Processo Penal - complementado pelo art. 20 da Lei 9605/98.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA CONDENAÇÃO PENAL: CONSIDERAÇÕES GERAIS

⁴ ROXIN, Claus. *Fines de la pena y reparación del daño: de los delitos y de a las víctimas*. Tradução de Julio Maiery Elena Carranza. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992, p. 155.

⁵ PRADO, Cláudio Amaral do. *Despenalização pela reparação de danos: a terceira via*. Leme: J.H. Mizuno, 2005, p. 166/167.

⁶ SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. *Das causas de extinção da punibilidade nos delitos econômicos*. São Paulo: RT, 2003, p. 79.

Na legislação brasileira, o dever de reparação civil por *atos ilícitos*⁷ vem expresso nos artigos 927 - que remete aos artigos 186 e 187 -, 953 e 954, todos do Código Civil, e também no artigo 91, I, do Código Penal, que prevê como efeito da condenação penal tornar certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime.

Enquanto a configuração do ilícito civil se satisfaz com a subsunção do fato aos textos da lei civil codificada, o ilícito penal, porque vinculado ao princípio da legalidade e preso à ideia de tipicidade legal, vem estabelecido em *numerus clausus*. A diferença entre a ilicitude penal e a ilicitude civil, neste ponto, radica “en que si bien la ley puede prever todos los ataques la orden social que su gravedad merecen represión penal, ella, por el contrario, se encuentra en la imposibilidad de prever todos los actos dñosos o prejudiciales respecto de los particulares, y de determinar por adelantado, los efectos de adecuar a ellos la reparación conseguinte, el dano que de ellos eventualmente emergerá.”⁸

Ademais, sendo regido o direito penal pela característica da *ultima ratio*, e não havendo diferença ontológica entre ilícito civil e ilícito penal, correta é a afirmação de que *todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil é também um ilícito penal*⁹. O reconhecimento da ilicitude penal demanda mais rigor, até porque somente se caracteriza com ação ou omissão típica, antijurídica e culpável. No ilícito civil, a tipicidade e a culpabilidade não são elementos essenciais.¹⁰

Interessa-nos aqui, porém, apenas a relação entre ato ilícito penal *com repercussão no direito civil* e a leitura conjunta dos dispositivos legais acima

⁷ De se notar que o legislador do Código Civil brasileiro preferiu, ao termo *culpa* – utilizado no direito francês-, a expressão “ato ilícito” decorrente de ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente para delimitar o pressuposto da reparação civil.

⁸ ZANNONI, Eduardo A. *El dño en la responsabilidad civil*. 3^a ed. Buenos Aires: Astrea, 2005, p. 06.

⁹ STJ - REsp 1117131/2009 – SC - Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI - Julgamento: 01/06/2010 - TERCEIRA TURMA - DJe 22/06/2010. “Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.”

¹⁰ “Tratando-se de pena, atende-se ao princípio *nulla poena sine lege*, diante do qual só exsurge a responsabilidade penal em sendo violado a norma compendiada na lei; enquanto que a responsabilidade civil emerge do simples fato do prejuízo, que viola também o equilíbrio social, mas que não exige as mesmas medidas no sentido de restabelecê-lo, mesmo porque outra é a forma de consegui-lo.” In DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Vol. I. 10^º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 9.

arrolados, permite concluir que apenas os atos ilícitos que produzam *danos patrimoniais ou morais* são passíveis do reconhecimento da responsabilidade civil.

Veja-se que no direito penal o dano efetivo¹¹, moral ou material, nem sempre aparece como elemento essencial para a caracterização da infração – basta pensar em algumas formas de crimes tentados, crimes de perigo abstrato e crimes formais¹² -, mas na responsabilidade civil a ocorrência de prejuízo, ainda que exclusivamente moral, aparece como elemento essencial para configurar a responsabilidade civil¹³, pois uma compensação ou indenização sem que tenha ocorrido uma diminuição ou violação ao patrimônio material ou moral de alguém por ato ilícito de outrem importa em enriquecimento sem causa, sem fato constitutivo.

Diante da demonstrada relação entre ilícito penal e ilícito civil, possível notar a possibilidade de *interferência da jurisdição* penal sobre a civil. Numa provável preocupação com a manutenção da coerência entre tais jurisdições, bem como numa provável atenção ao princípio de celeridade e de economia processual - constitucionalizado no princípio de duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição -, a legislação infraconstitucional reconhece, então, a *eficácia civil* da sentença *penal* condenatória.

2.1. EFICÁCIA CIVIL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

O processualista José Frederico MARQUES, sobre as atribuições da jurisdição penal, ensina que

¹¹ Para Renê Ariel DOTTI, o dano efetivo ou real ocorre quando “o bem jurídico é afetado pela conduta do agente”, ocorrendo a perda ou restrição dele para a vítima. O *dano potencial* ou virtual é verificado nos delitos de perigo concreto ou abstrato, ou seja, resulta da *probabilidade* de dano ao bem juridicamente tutelado. *In Curso de direito penal*. Parte geral. 3^a ed. São Paulo: RT, 2010, pp. 404-405. Vale dizer: os crimes produzem danos efetivos ou danos potenciais, mas somente interessam ao direito civil, na matéria de responsabilidade por ato ilícito, os danos que possam ser mensurados e adequados às regras legais de reparação.

¹² Reconhece-se que as tentativas de alguns tipos de crimes permitem a caracterização de dano material ou moral, ainda que tais danos não sejam exigidos para que se tenham tais crimes como plenamente configurados (apenas como exemplos, cite-se: tentativa de homicídio, crimes de perigo à saúde humana com resultado efetivamente lesivo e algumas hipóteses crimes de perigo concreto, que podem gerar dano moral).

¹³ Sergio CAVALIERI FILHO define “o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.” *In Programa de Responsabilidade Civil*. 5^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 96.

a jurisdição penal tem atribuições jurisdicionais civis, contidas implicitamente na função de apreciar e julgar o conflito entre o *ius puniendi* e os direitos de liberdade. É o que se deduz do disposto nos arts. 63 *usque* 68 do Código de Processo Penal, e da própria natureza do litígio que o juiz penal decide. Daí ser assegurado, por via de consequência, no processo penal, o “direito de indenização do dano *ex delicto*”, com a participação do ofendido, como assistente, “para auxiliar a acusação ou pleitear a condenação.¹⁴

A eficácia civil da sentença penal transitada em julgado é hoje prevista no artigo 935 do Código Civil¹⁵ e no artigo 515, VI, do Código de Processo Civil, que afirma ser título executivo *judicial* a “sentença penal condenatória transitada em julgado”. Não destoa da regra prevista no artigo 63 do Código de Processo Penal¹⁶, que admite que a vítima, seu representante legal ou herdeiros promovam, no juízo cível e para efeito de reparação do dano, a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado em face do condenado.

Quando o ofendido optar por intentar o processo cível *antes* da solução do caso pela jurisdição penal, poderá o juiz daquele suspender o seu andamento até o julgamento definitivo do caso penal, nos termos do parágrafo único do art. 64 do Código de Processo Penal¹⁷, reconhecendo o legislador, portanto, a prevalência da jurisdição penal sobre a jurisdição civil (a qual essencialmente se justifica porque no processo penal “a verdade processual é obtida a partir de critérios mais rigorosos, não se admitindo como suficiente à comprovação de uma alegação, por exemplo, a simples ausência de impugnação tempestiva a ela, tal como ocorre no processo civil”).¹⁸

Assim, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória se opera a chamada *eficácia preclusiva da sentença penal sobre o processo civil*, de

¹⁴ MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito processual penal*. Vol I. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 235-236.

¹⁵ Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

¹⁶ Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

¹⁷ A suspensão de que trata a regra não pode ser superior a um ano, conforme previsão do §4º do art. 313, do CPC.

¹⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 209.

modo que, durante a execução desse *ítulo executivo judicial* para efeitos de reparação do dano, não se permite o revolvimento das provas ou mesmo a apresentação de teses (inovadoras ou já arguidas no âmbito penal).

Obviamente que se a ação de reparação de danos for proposta no juízo cível *antes* do julgamento da demanda penal e o magistrado optar por *não* realizar a suspensão prevista no art. 64, parágrafo único, do CPP, toda a matéria relativa ao fato e sua autoria *também passa a admitir debate e produção probatória*, inclusive pelo presumível autor do fato, pois, neste caso, ainda não há julgamento na instância penal.

A referida *eficácia preclusiva* também se opera em relação ao responsável civil pelo autor do ato delituoso, contudo, em razão dele não compor o título executivo judicial (a sentença penal), o ofendido, seu representante ou seus herdeiros deverão propor a ação de conhecimento mencionada no *caput* do art. 64 do Código de Processo Penal. Trata-se da responsabilidade civil de terceiros, prevista no art. 932 do Código Civil¹⁹, que é objetiva, por determinação do art. 933 do mesmo diploma.

O conteúdo dessa ação, porém, é *limitado pela preclusão* quanto à discussão sobre autoria e materialidade do delito - pois sobre esses já se terá operado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória -, restando apenas a discussão em torno da existência ou não do *vínculo* que impõe a responsabilização civil.

Quanto ao responsável civil, que não foi parte no processo penal, Ada Pellegrini GRINOVER diverge de significativa parte da doutrina e da (incontroversa) jurisprudência, defendendo que

(...) no campo da reparação do dano *ex delicto*, com relação aos limites subjetivos, a distinção entre eficácia natural da sentença e autoridade de coisa julgada oferece, nesse caso, a solução mais técnica e ao mesmo tempo mais justa: o terceiro, civilmente responsável, que não teve oportunidade de participar do processo penal, poderá impugnar a justiça da sentença condenatória, imutável apenas com relação ao réu. Ao credor não caberá a demonstração da existência da obrigação de reparar

¹⁹ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

o dano; mas o devedor, civilmente responsável, terceiro no processo penal, embora submetido à eficácia natural da decisão, poderá *insurgir-se contra a sua injustiça, voltando a discutir os fatos reconhecidos pela sentença condenatória penal.*²⁰

Justificou a juridicidade de seu posicionamento no fato de a lei processual civil atribuir a legitimidade passiva para a execução do título executivo judicial – a sentença condenatória – ao devedor, que, no caso, é unicamente o condenado. Afora isso, sustentou que o art. 91, I do Código Penal e art. 64 do Código de Processo Penal devem ser interpretados à luz dos princípios processuais constitucionais da ampla defesa e do contraditório, integrantes do *devido processo legal*, os quais, regendo os limites subjetivos da coisa julgada, não permitem que o terceiro possa suportar as consequências de uma sentença proferida num processo do qual não participou – e que nem poderia participar por ausência de regras permissivas nesse sentido.

Para superar os obstáculos hermenêuticos do art. 935 do Código Civil, GRINOVER remeteu a questão ao texto do art. 472 [atual art. 506] do Código de Processo Civil, “que textualmente prescreve que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros”²¹.

Concorda com a tese ARAKEN DE ASSIS, que à doutrina de GRINOVER remete para afirmar que “perante o responsável civil, tornado réu em ação reparatória visando constituir o mencionado título, o desfecho do processo-crime se mostra desrido de qualquer influência positiva ou negativa”, pois “as influências da sentença penal somente são transportáveis *in utilibus* para esferas diversas. Fazê-las recair sobre quem não se defendeu infringe as regalias constitucionais do processo (art. 5º, LIV, da CF/88).”²²

TOURINHO FILHO admite a possibilidade legal do responsável civil ser chamado no processo, a fim de que, em nome do contraditório e da ampla defesa,

²⁰ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Lafredo Buzaid e Bevindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

²¹ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Lafredo Buzaid e Bevindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

²² ASSIS, Araken de. *A eficácia civil da sentença penal*. São Paulo: RT, 2003, p. 96.

pudesse participar da produção das provas que servirão de fundamento para uma decisão que produzirá efeitos na sua esfera jurídica.²³

Eugênio Pacelli de OLIVEIRA e Douglas FISCHER, por sua vez, adentram na questão lembrando da impossibilidade legal de intervenção de terceiro no processo penal, donde o responsável civil não pode participar como sujeito secundário na ação penal. Entendem não haver violação ao princípio do contraditório na incidência do art. 935 do Código Civil, fazendo “*prevalecer, aqui, o princípio da coerência das decisões judiciais, ou unidade de jurisdição, exigência lógica de qualquer sistema jurídico que se preze.*” Daí porque, “*o que pode ser discutido pelo responsável civil é exatamente o limite de sua responsabilidade. É dizer: o debate acerca da prática do ato ilícito – autoria e materialidade, pois – embora constitua o pressuposto da responsabilização do terceiro, não é o seu fundamento jurídico direto.*”²⁴

A doutrina, modo geral, diz que a vedação legal de rediscussão da matéria já decidida no juízo penal – seja em relação às partes ou em relação ao terceiro que não participou da relação processual -, se impõe pela força da coisa julgada da sentença penal sobre a jurisdição civil. A imutabilidade da questão relativa à existência do crime e sua autoria serviria, assim e precipuamente, para evitar decisões conflitantes em ações judiciais instauradas com mesmo suporte fático.

Aury LOPES JR afirma que a decisão proferida pela jurisdição penal faz coisa julgada no cível em atendimento à “*coerência, lógica e credibilidade do sistema jurídico*”, o que impede decisões contraditórias.²⁵ Fernando da Costa TOURINHO FILHO também deduz não ser possível rediscutir na ação civil a responsabilidade do condenado no processo penal pelo ato ilícito, ou mesmo a sua

²³ A proposição de TOURINHO FILHO não é inédita uma vez que já foi adotada no direito português, italiano, francês e argentino. Assim é que CLARIÁ OLMEDO ensina ao afirmar que quando a questão civil for introduzida acessoriamente no processo penal, também deve ser possibilitada que neste intervenha o terceiro civilmente responsável, seja por chamamento ou espontaneamente, para assumir o papel de sujeito secundário no pólo passivo da demanda. Fazendo alusão aos dispositivos do Código de Córdoba, prossegue o autor portenho esclarecendo que quando a vítima intervém no processo penal como parte civil para deduzir sua pretensão de reparação dos danos materiais ou morais suportados em razão do crime, pode dirigí-la unicamente em face do terceiro civilmente responsável. *Manual de processo penal*. 14^a Ed. São Paulo: Saraiva, p. 130-131.

²⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 2^a tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 129-130.

²⁵ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 5^a ed. Vol I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 423.

existência. Para o autor, tal possibilidade caracterizaria verdadeira “*revisão criminal sui generis na primeira instância, e, o que é pior, no juízo cível*”.

O respeitado processualista portenho Julio B. J. MAIER é bastante enfático na afirmação da impossibilidade de se rediscutir no processo civil a matéria decidida na sentença penal, ensinando que

cuando la reparación *ex delicto* se persiga por medio del proceso civil, separadamente del proceso penal, la sentencia penal determina la decisión civil sobre la reparación proveniente de un delicto del derecho penal, es decir, tiene importancia decisiva para Ella. En efecto, la sentencia condenatoria o absolutoria obtenida tras un procedimiento penal restringe la discusión en el proceso civil y vincula a ella la decisión del tribunal civil, en tanto se torna incontestable la existencia o inexistencia de los hechos que la sentencia penal dirime.²⁶

A matéria, contudo, já encontrou posições dissonantes.

LIEBMAN, por exemplo, entendeu que “*a unidade de jurisdição, ao contrário, contradiz a afirmada prevalência da jurisdição penal, porquanto pressupõe que cada ramo da jurisdição seja soberano no âmbito da sua competência*”. Tal entendimento derivou da compreensão de LIEBMAN a respeitos das regras e princípios gerais que governam o instituto da coisa julgada:

O instituto da coisa julgada é dirigido a excluir o conflito prático dos julgados, ou seja, decisões diversas com relação à mesma ação, e não o conflito simplesmente teórico ou lógico, como é aquele que pode ser a consequência de decisões independentes, em torno dos mesmos fatos ou das mesmas questões, mas para fins e efeitos diversos. Claro que é preferível prevenir e evitar o simples conflito lógico entre os julgados – parece útil insistir sobre o ponto -, mas não à custa da multiplicação automática e sem possibilidade de controle de consequências injustas que derivem de um erro eventual que até um juiz penal, como qualquer homem, possa ter cometido²⁷.

Na exposição de seu inconformismo quanto à eficácia civil da sentença penal, o processualista italiano se valeu de lição de CHIOVENDA, para quem “*o objeto do julgado é a conclusão última do raciocínio do juiz, e não as suas*

²⁶ MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal: fundamentos*. 2^a ed. 3^a reimpr. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004, p. 178.

²⁷ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Lafredo Buzaid e Bevindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

*premissas; o último e imediato resultado da decisão, e não a série de fatos, de relações ou de estados jurídicos que na mente do juiz constituíram os pressupostos daquele resultado*²⁸.

PACELLI e FISCHER²⁹, com apoio em TOURINHO FILHO, lembram, nesse ponto, que a legislação processual civil impõe restrições à prova, anotando os exemplos da certeza obtida a partir da simples ausência de impugnação do fato articulado na inicial [art. 344, CPC], a vedação do testemunho de menores de 16 anos [art. 447, §1º, III, CPC], e até mesmo com os efeitos da confissão [art. 393, CPC], concluindo os autores que a “*impossibilidade de reabrir a discussão de tais questões seria, então, mais uma das já existentes restrições à prova.*”³⁰

A verdade é que, modo geral, a doutrina de processo penal, quando não silencia completamente a respeito do tema da eficácia preclusiva das decisões penais nas ações civis movidas em face do responsável civil, é sobre ele bastante superficial.

Na jurisprudência, não obstante não haja qualquer controvérsia sobre a validade das atuais regras vigentes que afirmam a eficácia da sentença penal condenatória no juízo cível, inclusive quanto ao terceiro responsável, também não se identifica o necessário aprofundamento.

No Projeto de Lei n. 8.045/2010 (novo CPP), vale registrar, se institui a figura da *parte civil*, que pode intervir no processo penal para requerer, exclusivamente, a fixação dos danos *morais* sofridos com o crime, não havendo qualquer referência, porém, sobre a possibilidade dessa parte civil poder postular pela condenação do responsável civil ao cumprimento do dever de reparação, bem como sobre a inclusão deste no processo penal.

2.2. OS DANOS INDENIZÁVEIS: CONSIDERAÇÕES GERAIS

²⁸ Apud LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Lafredo Buzaid e Bevindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

²⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 2^a tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³⁰ Ibid, p. 217-219.

Considerando que a responsabilidade civil por ato ilícito pressupõe um dano mensurável economicamente, importa identificar *que danos são estes e de que modo podem ser demonstrados no processo e quantificados*.

2.2.1. Alguns traços sobre o dano patrimonial:

Os danos patrimoniais são, por obviedade, aqueles que atingem bens ou interesses que podem objetivamente ser avaliados em dinheiro, em soma aritmética. Não decorrem, necessariamente, de ações lesivas a bens que componham o patrimônio da vítima numa concepção puramente econômica ou jurídico-econômica³¹, pois não é definido com base na natureza do direito ofendido, mas na capacidade de a ofensa gerar prejuízos de ordem patrimonial.

Como exemplo, o crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98³² é classificado como de perigo, mas dele pode decorrer dano à saúde humana ou ao meio ambiente, produzindo dano material reparável. No mesmo passo, em se tratando de poluição ambiental, a reparação – ou despoluição - nem sempre pode ser realizada dentro de lapso curto de tempo, e dependendo da gravidade da poluição, é possível que nem se possa medir toda a sua consequência. Não obstante, remanesce o dever de indenização pelo dano causado.

O dano patrimonial ou material pode ser avaliado economicamente segundo critérios objetivos, e sua reparação civil pode ser feita diretamente, “mediante a restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão” (*in integrum restitutio*) ou por meio indireto, em “equivalente indenização pecuniária”³³. No *dano ecológico*, se fala em *compensação ecológica*, que importa em substituir o bem lesado por outro com equivalente função.

Esse dano não alcança apenas a perda ou imediata diminuição do patrimônio da vítima, em *danos emergentes* - compostos pelo prejuízo

³¹ Na concepção econômica, considera-se “patrimônio como o conjunto de bens ou valores econômicos que se encontram sob o poder de disposição de uma pessoa avaliáveis pecuniariamente. Segundo o entendimento jurídico-econômico ou misto, só integram o patrimônio as posições econômicas que obtenham reconhecimento jurídico, ou seja, ‘a soma dos valores econômicos à disposição de alguém sob a proteção do ordenamento jurídico’”. PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal*. Vol. 2. Parte especial. 8^a ed. São Paulo: RT, 2010, p. 299.

³² Lei 9.605/98, art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

³³ Cf. lições de João de Matos ANTUNES VARELA, *apud* CAVALIERI FILHO, 2004, p. 97.

imediatamente sofrido e pelos prejuízos que a vítima tiver que suportar para impedir, ou tentar impedir, o agravamento da lesão - o que pode ser tomado como sinônimo de *perdas e danos* -, mas também os *lucros cessantes*, representados pela perda do ganho esperável ou pela frustração da expectativa de lucro que a vítima tinha antes de sofrer os efeitos do ato ilícito gerador da relação jurídica obrigacional.

Leva-se em conta, aqui, uma situação jurídica devidamente comprovada, cuja estabilidade permita deduzir para a vítima um ganho futuro frustrado pela ação ou atividade lesiva de alguém³⁴ - neste caso, não se fala em *perdas e danos*, mas em *danos e interesses*, porque estes últimos representam “*subtração de um aumento patrimonial e extrapatrimonial*.”³⁵

Importante registrar que tal ganho futuro não pode ser meramente eventual, possível ou hipotético, mas um ganho provável e razoável a partir da situação jurídica devidamente comprovada da vítima.

Assim sendo, conclui-se que dano material não precisa ser concomitante à ação ou atividade ilícita, mas destas deve decorrer como consequência necessária; o prejuízo da vítima pode ser, pois, atual ou futuro.³⁶

A comprovação do dano patrimonial exige a demonstração de nexo de causalidade com o ato ilícito.³⁷ Há casos nos quais o dano patrimonial pode ser identificado na discussão do mérito do caso penal, porque se revela na própria materialidade do crime, sendo deduzido por mera soma aritmética. Tal hipótese facilita de modo significativo a definição do valor da responsabilidade civil na sentença penal condenatória, como autoriza o art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Problema surge quando o dano material apresentado pela vítima (individual ou difusa) divide cena com outras circunstâncias. A pergunta que se faz é: “*qual critério podemos utilizar para chegar à conclusão de que, no concurso de várias circunstâncias, uma dentre elas é que foi o fator determinante do prejuízo?*”. E a (dificuldade de) resposta é indicada como “*um dos problemas mais debatidos*

³⁴ Art. 402, CC: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

³⁵ REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 4^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 19.

³⁶ Art. 403, CC: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

³⁷ Código Civil, art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

*em direito, pelo menos desde há um século, pois só nos meados do século XIX é que ele passou a tomar uma fórmula definida.*³⁸

A teoria do nexo causal encerra dificuldades porque, em razão do aparecimento de concausas, a pesquisa da verdadeira causa do dano nem sempre é fácil. Essas concausas podem ser sucessivas ou simultâneas. Nas últimas, há um só dano, ocasionado por mais de uma causa. É a hipótese de um dano que pode ser atribuído a várias pessoas. O Código Civil, em matéria de responsabilidade extracontratual, dispõe que a responsabilidade é solidária neste caso (Cf. Art. 942, parágrafo único).³⁹

Para Carlos Roberto GONÇALVES, a teoria dos danos diretos e imediatos é a mais adequada para estabelecer o nexo de causalidade, e, das variantes que possui⁴⁰, a mais aceita no Brasil é aquela que se reporta à necessidade da causa, de modo a ser “*indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano.*”⁴¹

Outra difícil questão é a distinção entre as miragens de lucro – de que falava Dernburg – e as verdadeiras ideias de dano. “Não se indenizam esperanças desfeitas, nem danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos”.⁴²

Dessa breve digressão, se dessume que a definição do valor do dano material não é matéria fácil, já que envolve não apenas o cálculo do dano emergente, mas os lucros cessantes e, ainda, a perda de uma chance de ganho para a vítima, gerado pelo ato ilícito (tipo de dano que a doutrina classifica entre o dano emergente e os lucros cessantes). E, ainda, em meio a isso, há que identificar o julgador o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano material a ser avaliado, considerando-se as causas antecedentes, concomitantes e supervenientes ao dano para determinar qual é a sua causa direta e imediata, em conformidade com a teoria dos danos diretos e imediatos adotada pelo art. 403 do Código Civil (e assim admitida na jurisprudência).

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 1^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 579.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 1^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 579.

⁴⁰ Indicados como teoria da interrupção no nexo causal, teoria da relação causal imediata. *Ibid*, p. 581-582.

⁴¹ A jurisprudência do STJ segue nesse sentido: Resp. 1113804 / RS – Quarta Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 24/06/2010 e RSTJ vol. 219 p. 424.

⁴² GONÇALVES, op. cit. p. 584.

Noutras palavras, o reconhecimento, pelo juiz penal, da materialidade do crime e de sua autoria, notadamente em crimes ambientais de grandes proporções, *não afasta a dificuldade de identificação dos prejuízos materiais suportados pelas vítimas*, pois isso envolve não apenas cálculos matemáticos, mas *investigação sobre a extensão dos danos indenizáveis e o nexo de causalidade*, investigação essa que extrapola aos fins do processo penal, notadamente quando estamos diante de vítimas difusas.

2.2.2. Alguns traços sobre o dano moral:

A dificuldade de comprovação do *nexo de causa* pode – mas não necessariamente será - menos sentida quando se trata de dano extrapatrimonial, já que a sentença por meio da qual se reconhece a prática de um crime não permite afastar a presença da antijuridicidade, pressuposto da responsabilidade civil. Todavia, outras dificuldades, agora mais voltadas à caracterização do dano dessa natureza, são enfrentadas, notadamente quando se trata de crimes que tutelam bens jurídicos supraindividualis, nos quais a ofensa atinge não um direito subjetivo de vítima individualizada, mas a um interesse que a pessoa coparticipa com os demais membros da sociedade.

O dever de compensar o dano moral não é mais objeto de discussão doutrinária ou jurisprudencial, estando expressamente reconhecido, por exemplo, nos artigos 186 e 953, ambos do Código Civil, no art. 6º do CDC e no art. 1º da Lei 7347/85, não bastasse o destaque dado pelo legislador constitucional originário, que, no art. 5º, incisos V e X, estabeleceu o dever de *reparação* de danos à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa.

Longe da pretensão de exaurir (ou mesmo aprofundar) o tema sobre o dano moral, aqui importa evidenciar que tal dano guarda relação com o direito de personalidade da pessoa⁴³, sendo secundária a questão de repercussão dessa

⁴³ Os direitos de personalidade “constituyen manifestaciones determinadas, físicas o espirituales, de la persona, objetivadas por el ordenamiento normativo y llevadas al rango de bienes jurídicos”, tratando-se de “auténticos derechos subjetivos, cuyo objeto no es, obviamente, la *personalid como categoría* [el ‘noúmeno’ kantiano], sino los bienes jurídicos atribuidos o reconocidos al ser humano en tanto persona”. Diferenciam-se, em conceito, dos direitos humanos porque “éstos son atribuidos a la persona en tanto se encuentra emplazada en relaciones de comunidad y de organización. Em cambio, los derechos subjetivos de la personalid son aquellos en que la persona se encuentra em relaciones de coordinación y em que predomina el sentido de libertad sobre el de función. ZANNONI, 2005, p. 166.

ofensa no patrimônio material ou a presença de aflição emocional. A angústia, aliás, pode ser razoável e objetivamente presumida, prescindindo de comprovação em Juízo, como sói acontecer com qualquer presunção legal.

A dignidade humana, donde emanam os direitos de personalidade⁴⁴, pertence a todas as pessoas, independentemente das condições de percepção ou da consciência da lesão que lhe é infligida⁴⁵, e disso resulta que o dever de preservação e proteção deste patrimônio imaterial se caracteriza num dever do estado que tem base na lei constitucional, ou melhor, no fenômeno da constitucionalização do direito privado, determinante de uma interpretação do ordenamento jurídico à luz do princípio da dignidade humana, e, portanto, da máxima efetividade dos direitos de personalidade.

Afasta-se da noção de dano moral, e isso é também importante que se diga – em especial diante da *indústria do dano moral* que assola o Poder Judiciário -, os meros dissabores ou as emoções desagradáveis que fazem parte da vida e do convívio social, e não se revelam intensas e duradouras ao ponto de afetar o equilíbrio da vítima.

Não obstante o equilíbrio de cada qual seja particular e diferenciado, não cumpre à vítima a avaliação subjetiva do bem ou interesse que se entende violado, posto que o critério é objetivo: trata dos direitos de personalidade (por aí se considera como coisa que existe *fora de nós* e não *em nós*).

2.2.3. Dos danos coletivos: breves linhas

⁴⁴ Explica ZANNONI que os direitos de personalidade, como direitos subjetivos, confere ao sujeto “poderes de actuar dirigidos a preservar la esfera personal propia del ser humano”. Prossegue esclarecendo que a “esfera personal propia denota la interioridade del objeto del derecho objetivado en bienes jurídicos. Estos bienes jurídicos tiendem a preservar la integridad de esa esfera personal propia que comprende, ante todo, la integridad física del hombre que la presupone. Pero, además del ser físico, el hombre es un ser existencial; su ‘ser’ no es el de cualquier objeto puramente físico, sino que trasciende como existência. Puede hablarse, entonces, de la preservación da la integridad existencial del hombre, mediante la cual cada ser humano se reconoce a si mismo como distinto a los demás y, a su vez, se valora a si mismo”. Na matéria estritamente relativa à reparação civil do dano, diz o autor que “la vida humana constituye un bien jurídico tutelado a favor de quienes sufren por el homicidio danos resarcibles [...]. Lo mismo acaece con los danos a la integridad corporal [...], a la libertad personal [...], al honor [...], a la propia imagen [...], a la intimidad [...], etcétera”. In 2005, p. 170.

⁴⁵ Daí porque se pode deduzir o dano moral às crianças ou às pessoas portadoras de anomalias psíquicas, mesmo no caso de não haver capacidade de percepção dos fatos. Nesse sentido: CAVALIERI FILHO. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100-102.

Em razão das características que colorem a macrocriminalidade, no contexto daquilo que BECK chamou de sociedade do risco, COSTA CÂMARA lança luzes na vítima *indiscriminada*, esclarecendo que “*há determinadas espécies de crimes que se caracterizam, sobretudo, por ocasionarem uma quantidade notável de vítimas, determináveis (vitimização coletiva) ou não (vitimização difusa)*”, citando como exemplo o terrorismo e algumas “*formas mais intensas de criminalidade econômica, com variadas manifestações de crime organizado, com os crimes ambientais etc*”.

Dessa forma de criminalidade, destaca as seguintes características: “*a) promovem uma difusa ameaça sobre o corpo social; b) geram uma profunda desordem e inquietude na sociedade; c) comparecem, em regra, uma pluralidade de autores e, sobretudo, de vítimas; d) as vítimas encontram-se indefesas.*”⁴⁶

Ninguém cogita sustentar que estas vítimas não existem⁴⁷. Elas existem, mas não aparecem como sujeitos passivos imediatos da ação delitiva, nem como titulares imediatos e isolados do bem jurídico tutelado no tipo penal.

A doutrina admite a existência de danos coletivos, definindo-o como aquele

ocasioado a la comunidad por la privación del uso, goce y disfrute de un bien relevante del dominio público municipal se llega tanto si se parte del concepto de dño sufrido colectivamente como lesión a un bien público o colectivo, atendiendo a la naturaleza extrapatrimonial y colectiva de ese bien agraviado, como si centra el enfoque en el estado espiritual desvalioso que recae en la esfera social de una categoría de sujetos – los habitantes de dicha comunidad que disfrutaben del bien – por la afectación de una obra del patrimonio cultural local.⁴⁸

⁴⁶ COSTA CÂMARA, 2008, p. 125-127.

⁴⁷ Vale anotar a definição de vítima disposta no item A, números 1 e 2, do Anexo da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985: “1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. 2. Uma pessoa pode ser considerada como ‘vítima’, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.”

⁴⁸ ZANNONI, mencionando tese de Jorge Mario GALDÓS. 2005, p. 222-223.

Na legislação brasileira, o art. 1º da Lei 7.347/85 prevê a possibilidade de se postular, mediante *ação civil pública*, a responsabilidade por *danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente*, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem urbanística (estando estes valores inseridos na *proteção ambiental*), a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular, excetuando-se as pretensões “que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados” (parágrafo único do art. 1º).⁴⁹

Também a Lei 6.938/81 contempla a *tutela ambiental coletiva* - instrumentalizada pela Lei da Ação Civil Pública -, pois em seu art. 14, §1º⁵⁰ estabelece que “o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Reitere-se: o poluidor é obrigado a reparar os danos que produz [i] ao meio ambiente e [ii] a terceiros, se podendo deduzir, pois, o reconhecimento do dano coletivo e individual.

Dito doutro modo, a lesão que atinge diretamente a natureza e produz desequilíbrio ecológico se desdobra em prejuízos de ordem material e/ou moral tanto no âmbito coletivo quanto individual e é na própria Lei 6.938/81 – art.3º - que o dano ambiental e seus possíveis autores encontram definição.

Dentro desse contexto normativo – incluindo-se as regras constitucionais pertinentes ao meio ambiente e tudo que nele se insere como bens de todos, necessários à manutenção da vida com qualidade apta ao reconhecimento da

⁴⁹ Também se extrai do CDC a reparação de danos coletivos produzidos nas relações de consumo.

⁵⁰ Lei 6.938/81, art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 [dez] e, no máximo, a 1.000 [mil] Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

dignidade humana⁵¹ -, José Rubens Morato LEITE define em específico o *dano ambiental* e o relaciona com o dano moral coletivo, afirmando-o como

lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores interrelacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva. (...) 'Em resumo, sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o *dano moral ambiental*. A ofensa ao sentimento coletivo se caracteriza quando o sofrimento é disperso, atingindo considerável número de integrantes de um grupo social ou comunidade'. (...) De fato, se há possibilidade de responsabilização do dano patrimonial coletivo, porque não ampliá-la à sua configuração extrapatrimonial? A diminuição da qualidade de vida, através da degradação ambiental traz enormes transtornos imateriais à coletividade.⁵²

Na defesa do reconhecimento de dano moral e patrimonial coletivos por lesão ao ambiente, o autor aludido propõe como exemplo a situação de instalação de uma indústria poluidora numa comunidade situada em local ecologicamente equilibrado, causando “*prejuízos à qualidade do ambiente, afetando os valores imateriais e materiais de uma coletividade indeterminada, tais como o sossego, o ar puro, a saúde dos habitantes, e vários elementos fundamentais ao desenvolvimento de todos*”.⁵³

O exemplo se amolda ao modelo descrito no tipo penal do art. 54 da Lei Ambiental, remanescente, da condenação criminal, a obrigação de reparação do dano, conforme a regra geral do art. 91, I, do Código Penal.

Mas enquanto o dano moral individual é destinado diretamente ao ofendido, titular do bem jurídico lesado, no caso dos danos coletivos – que lesa a comunidade como um todo –, a indenização é *destinada para um fundo* previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85⁵⁴, que será gerido de forma a permitir, na medida do

⁵¹ Veja-se art. 216, incisos, e §4º, e, especificamente, o art. 225, ambos da CR/88.

⁵² In *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2003, p. 294.

⁵³ LEITE, José Rubens Morato. *Op. cit.*

⁵⁴ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

possível, a recomposição do dano ambiental. Não sendo possível a reconstituição dos bens lesados, o dinheiro recolhido ao fundo deverá ser destinado à produção de benefícios ao meio ambiente, de preferência do local de origem do dano.

3. A FIXAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA: VALIDADE, LIMITES E EFEITOS

Dentro do panorama legislativo que valoriza a vítima e, consequentemente, reconhece a importância penal e processual penal da reparação do dano, o legislador, parecendo atento aos princípios de economia e celeridade processual – inclusive com redução de processos -, alterou o texto do art. 387 do Código de Processo Penal por meio da Lei 11.719/08, para incluir, no seu inciso IV, a possibilidade de o juiz fixar *na sentença penal condenatória* o valor mínimo para a reparação dos danos, “*considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*”.

Regra semelhante já constava, até então de maneira inédita na legislação brasileira, no art. 20 da Lei 9.605/98: “A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente”.

A regra da lei especial surge no contexto de uma lei evidentemente voltada à reparação do dano como forma de restabelecimento da ordem violada, e talvez por isso nela se tenha previsto a fixação do *valor mínimo* de reparação dos danos na sentença penal condenatória.

Noutras palavras: no caso de sobrevir a condenação, o valor mínimo da reparação dos danos aparece definido na sentença penal, facilitando sobremaneira a execução do título no juízo cível. O legislador teve o cuidado, porém, de determinar essa fixação “*sempre que for possível*”, em evidente cautela para que o juiz não se sinta autorizado a desbordar das provas que no processo foram produzidas.

Já o legislador do inc. IV do art. 387, no entanto, embora não tenha utilizado a mesma expressão limitadora da regra especial (“*sempre que possível*”), determina que seja feita a fixação do valor mínimo da reparação “*considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*”, deixando subentendido que esses prejuízos são exatamente aqueles demonstrados no processo.

O objetivo parece ter sido o de tirar a maior efetividade e proveito possível da cognição processual penal, possibilitando à vítima a execução da parcela mínima da indenização, que pode deixar para a liquidação apenas a parcela que entende não ter sido atendida naquele mínimo fixado.⁵⁵

De se observar que antes da alteração legislativa do Código de Processo Penal, a lei já conferia à sentença penal condenatória a classificação de título executivo judicial (*an debeatur*), mas de valor incerto, a ser liquidado em fase de execução, a fim de permitir a produção de provas do *quantum debeatur* (moral ou material).

Após a alteração, a sentença que tiver fixado o valor - ainda que mínimo - da indenização devida passa a ser um título executivo judicial *líquido e certo*, tal e qual a sentença condenatória por crimes ambientais que tenha atendido o disposto no art. 20 referido.

Noutras palavras: em sede de execução judicial, os valores das dívidas nessas sentenças inscritos não poderão ser alvos de embargos à execução, que é meio processual de defesa do devedor (art. 914 do CPC), posto que o valor mínimo não pode ser reduzido pelo Juízo da execução. Contudo, se o ofendido (agora credor) entender que o valor mínimo fixado não indeniza o montante dos danos, poderá requerer liquidação da parte havida como *ilíquida*, porque não fixada na sentença penal.

Requerendo a liquidação dos danos não fixados, o ofendido/credor terá que enfrentar um processo judicial no qual deverão ser apresentadas provas sobre a extensão e gravidade dos danos decorrentes diretamente do ato ilícito, sejam esses morais ou materiais, emergentes, lucros cessantes ou decorrentes da “perda de uma chance”. Nesse caso, por óbvio, a parte contrária poderá impugnar as alegações e produzir contraprovas.

Na esfera cível não haverá possibilidade, certamente, de produção de provas referente à autoria e materialidade do crime, porque, como já se viu, essa discussão estará preclusa pelo trânsito em julgado da sentença penal. Mas ainda que a matéria da fase da execução seja limitada, *não quer dizer que não seja complexa*, afinal, como antes referido, para se determinar a extensão dos danos, será necessária a comprovação do nexo de causalidade entre esses e o ato ilícito,

⁵⁵ Nesse sentido: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 5º Vol. 7ª ed., conforme o novo CPC. 2017, p. 278.

o que pode encerrar desafios probatórios notadamente em crimes transindividuais ou naqueles danos que envolvem causas antecedentes, concomitantes e supervenientes.

A regra geral prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ainda que se refira à fixação de valor mínimo da indenização, acabou ampliando o âmbito da jurisdição penal para abranger matéria processual *própria da jurisdição cível* – o que já se via, sem grande repercussão na doutrina, quanto ao art. 20 da Lei 9.605/98.

Anote-se, para evitar qualquer má compreensão aos nossos escritos, que não há qualquer objeção técnica quanto às regras que afirmam a responsabilidade civil como decorrência imediata da condenação penal. Afinal, como antes afirmado, não há diferença ontológica entre ilícito civil e ilícito penal.

Porém, é (no mínimo) preocupante que o legislador tenha se limitado a alterar o art. 387 para autorizar a fixação do valor mínimo da indenização devida, mas, a exemplo do legislador da Lei 9.605/98, *não tenha feito qualquer análise sistemática dos efeitos da regra no processo penal* (e, por que não dizer, no processo civil, que se ressente da dificuldade de adequar o conceito de coisa julgada a esse conteúdo da sentença, entre outras).

O texto legal do art. 387, IV, do modo como elaborado e por encerrar regra geral no processo penal, causa maior impacto na segurança jurídica, já que não veio acompanhado de outras alterações legislativas que lhe dariam, ao menos, algum suporte procedural, protegendo os direitos que merecem ser preservados em qualquer atividade judiciária. Não há, assim, *qualquer referência sobre a legitimidade ativa do pedido de reparação do dano⁵⁶, da sua inclusão como requisito formal da petição inicial* (denúncia ou queixa), os *procedimentos de apuração da extensão dos danos e os valores que, proporcionalmente, sirvam à indenização – e do ônus da prova nesse sentido –, os recursos adequados e os*

⁵⁶ Tratando da legitimidade do Ministério Públco para postular pela reparação de danos à vítima pobre, prevista no art. 68 do CPP, o STF, considerando o texto do art. 134 da Constituição, declarou a inconstitucionalidade progressiva da regra processual, afastando a legitimidade nela declarada quando já instalada Defensoria Pública no estado onde estiver tramitando o processo penal. Consta do acórdão de julgamento do RE 135328 que “Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício. Enquanto não criada por lei, organizada – e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação – a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Públco legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista.”

efeitos preclusivos (ou formação da coisa julgada) em *relação ao responsável civil* pelos atos criminosos praticados pelo penalmente acusado.

A preocupação é justificada, as críticas são fundamentadas e, portanto, a boa doutrina sobre o tema não silencia.

Nereu José GIACOMOLLI, por exemplo, aponta que ao estabelecer o art. 387, IV, do CPP, o legislador:

incrementou o pólo acusador e fragilizou, ainda mais, o pólo defensivo. Isso porque a acusação terá interesse em também levar ao processo criminal a prova destinada à fixação dessa indenização e a defesa, por outro lado, terá mais uma preocupação. Além de criar a dúvida razoável no processo, tendente a absolvição, preocupar-se-á com a indenização. Ademais, do dever de indenizar, o qual flui naturalmente da condenação, há interesse em sua dimensão, mesmo que provisória. É mais um entrave à resposta da jurisdição criminal dentro do prazo razoável.⁵⁷

Aury LOPES JUNIOR também se opõe à regra sustentando que ela consiste numa deformação do processo penal:

que passa a ser também um instrumento de tutela de interesses privados. Não está justificada pela economia processual e causa uma confusão lógica grave, tendo em vista a natureza completamente distinta das pretensões (indenizatória e acusatória). Representa uma completa violação dos princípios básicos do processo penal e, por consequência, de toda e qualquer lógica jurídica que pretenda orientar o raciocínio e a atividade judiciária nessa matéria. Desvirtua o processo penal para buscar a satisfação de uma pretensão que é completamente alheia a sua função, estrutura e princípios informadores.⁵⁸

Os inconformismos, por certo, *atingem a regra da legislação penal ambiental*, e para tentar superar os obstáculos mais graves à efetivação dos direitos do acusado no processo penal, buscando atender a pretensão deduzida da alteração legislativa (garantir, com celeridade e economia processual, a eficácia da pretensão indenizatória da vítima), é necessário realizar uma interpretação do inc. IV do multicitado art. 387 e do art. 20 da Lei 9.605/98 dentro do um sistema processual vigente.

Observa-se que o legislador, quando determina que o valor da indenização seja fixado no “*mínimo*”, busca o *aproveitamento da cognição penal*

⁵⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 110.

⁵⁸ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. Saraiva: São Paulo, 2013.

realizada pelo julgador sobre as provas referentes à autoria e materialidade do crime, presumindo que essas podem servir para identificar e quantificar minimamente os danos suportados pela vítima (individual ou difusa). Logo, esse “mínimo”, em hipótese alguma, pode ser interpretado como um valor simbólico, sem relação com a realidade fática que o processo penal permitiu identificar. Relembre-se, afinal, que a fundamentação fática da sentença é requisito de validade do ato.

Em raciocínio ajustado, e considerando a complexidade das provas acerca dos danos materiais e morais que de uma grande quantidade de crimes decorrem – notadamente nos crimes ambientais, que produzem vítimas difusas e diferentes graus de danos -, Vladimir PASSOS DE FREITAS defende que, “*em realidade, o art. 387, IV, tende a ficar relegado a casos de crimes patrimoniais, principalmente os de furto e roubo. Aí não haverá dificuldade, porque o inquérito policial trará auto de avaliação e a sentença o adotará.*”⁵⁹

Na mesma linha, Arthur TRIGUEIROS NETO também defende que o juiz só pode reconhecer o que o material probatório pode revelar. Assim, em específico sobre os danos materiais, nega a possibilidade de fixação de lucros cessantes, mas exclusivamente de danos emergentes.⁶⁰

Importa registrar, por primeiro e de nossa parte, que tal visão é um tanto simplista, pois mesmo os danos emergentes podem ser de difícil demonstração, porque não decorrem, sempre, de mero cálculo aritmético. O nexo de causalidade dos danos indenizáveis pode ser mais complexo quando há concausas ao evento danoso.

O reconhecimento dessa dificuldade de comprovação da extensão dos danos aparece no Projeto de Lei 8.045/2010 (novo CPP), que seu art. 423, IV, ao tratar da sentença condenatória, determina apenas o arbitramento do valor do *dano moral*, “*se for o caso*”, não mais fazendo qualquer referência sobre a *fixação* do valor mínimo do dano material. Limitaram-se os autores do projeto a prescrever, no inc. V do dispositivo, que o juiz “*declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal*”, adequando-o à sistemática que decorre do art. 515, VI, do Código de Processo Civil, e até do art. 84 do projeto, que também já prevê a

⁵⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. *Condenação civil na ação penal não funciona na prática*. In Conjur. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-06/condenacao-civil-sentencia-criminal-aplicacao-pratica> - consultado em 10/09/2017.

⁶⁰ TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. *Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata*. São Paulo: Método, 2008. p. 146.

possibilidade da promoção da execução, no juízo cível, da sentença penal condenatória transitada em julgado, para efeitos de reparação dos danos.

A opção na *novel* lei, portanto, deverá ser *apenas de arbitramento dos danos morais*, num reconhecimento de que a fixação de danos materiais exige a produção de provas que o processo penal *não comporta*.

Porém, mesmo para arbitramento de valor para compensação de danos morais, há argumentos de peso em oposição, os quais residem, precípua mente, nas limitações da prova. A propósito, PASSOS DE FREITAS:

E nem se diga que poderá ser arbitrado valor de dano moral. O legislador usou a expressão ‘prejuízo sofrido pelo ofendido’, que pressupõe dano patrimonial. Ademais, como avaliar a perda, o sofrimento da vítima, em uma Ação Penal? Baseado em quê? Um depoimento nos autos e nada mais? Seria razoável dar à vítima oportunidade de fazer prova destas condições na ação penal, com risco de tumulto processual? Óbvio que não.⁶¹

Aparentemente conhecedores de tais (justas) críticas, os autores do já mencionado projeto do novo Código de Processo Penal, identificando que nem sempre o dano moral da vítima pode ser revelado na instrução criminal – mesmo para arbitramento, que não exige cálculos - redigiram o texto do parágrafo único do art. 82 para advertir que “*quando o arbitramento do dano moral depender da prova de fatos ou circunstâncias não contidas na peça acusatória ou a sua comprovação puder causar transtornos ao regular desenvolvimento do processo penal, a questão deverá ser remetida ao juízo cível*”, para liquidação.

A elaboração de tal projeto, portanto, é prova da pertinência das críticas que aqui se avolumam. Veja-se que, ao mesmo tempo em que não renuncia à valorização da vítima, com a consequente celeridade e economia processual, *não tira a atenção dos limites probatórios do processo penal, conforme a pretensão nele deduzida*. E não por outra razão foi criada, no art. 81 do projeto, uma nova atribuição processual ao ofendido (ou seus representantes): a de ingressar no processo penal como *parte civil*, para o efeito de requerer, *nos limites da imputação feita na denúncia*, a recomposição do dano *moral* causado pela infração. O acusado, então, ciente do pedido civil – em âmbito penal - terá direito de exercer a ampla defesa e contraditório, conforme texto do art. 82 do projeto.

⁶¹ FREITAS, Vladimir Passos de. *Op. cit.*

Não obstante a *necessidade de haver pedido expresso* de fixação dos danos em sentença encontre suporte doutrinário e também na jurisprudência das Cortes Superiores, em atenção ao princípio da correlação, da ampla defesa e do contraditório,⁶² de *lege ferenda*, deverá constar *regra expressa* no novo Código de Processo Penal, para garantir maior rigor técnico.

Ademais, a controvérsia não encerra aí. Muito embora a jurisprudência caminhe para a unanimidade no que refere à exigência de pedido expresso, não é pacífica no que diz respeito a outras exigências. Veja-se que, enquanto a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que, além do pedido expresso, é indispensável a indicação do valor e da prova apta a sustentar tal *quantum mínimo*⁶³, a Sexta Turma, do mesmo Tribunal, concebe que o pedido expresso na inicial acusatória é suficiente, não havendo que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa caso não haja efetiva discussão a respeito do *quantum* no decorrer da instrução probatória⁶⁴.

Outro ponto tratado pela jurisprudência envolve a legitimidade do Ministério Público para realizar o pedido de reparação dos danos em nome da vítima. O Superior Tribunal de justiça tem reconhecido o *parquet* parte legítima para atuar em favor de vítima carente, entendendo que tal legitimidade “não trasmuda o caráter privativo do direito, pois a execução da sentença condenatória, títuo executivo judicial, far-se-á na esfera civil a pedido do interessado”⁶⁵ Por outro lado, não há que se ignorar que a verba indenizatória, por dano moral ou material, tem natureza de direito disponível, em caso de vítima determinada, não possuindo o Ministério Público legitimidade para a postulação (inclusive no CPC, art. 178).

No caso de crimes contra o meio ambiente, a lei silencia quanto à necessidade de pedido expresso, mas numa hermenêutica ajustada aos princípios fundamentais do processo penal, a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos prevista no art. 20 da Lei 9.605/98 exige pedido expresso. Pelas razões já mencionadas, o Ministério Público não tem legitimidade para fazer o pedido em

⁶² Vide Revisão Criminal n. 5437/RO, de Relatoria do Min. Teori Zavascki, Dje 17.03.2015, em que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconhece que o novo texto do art. 387, IV, é norma mista, não podendo retroagir para atingir casos ocorridos antes da sua égide.

⁶³ Vide Informativo n. 528 do STJ, de 2013, e também AgRg no REsp 1483846/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, Dje 29/2/2016" (AgRg no AREsp n. 952.492/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5a T., Dje 18/11/2016, dentre outros).

⁶⁴ Vide AgRg no REsp 1668889/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6^a T., Dje 31.08.2017 e REsp n. 1.265.707, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6a T., Dje 10/6/2014, dentre outros.

⁶⁵ Vide STJ, REsp n. 1483689/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Dje 22.10.2014.

favor de vítima individualizada, titular do bem jurídico lesado. Mas, diferentemente, tem legitimidade para postular pelos danos coletivos, conforme previsão da Lei 7.347/85. Nesse ponto, se registre que a parte final do art. 20 referido prevê que na sentença penal pode ser fixado o valor mínimo de reparação de danos causados pela infração ao “*ofendido*” ou ao “*meio ambiente*”.

A legitimidade do Ministério Público, porém, não afasta a dificuldade de demonstração do *quantum* desses danos, daí porque, a possibilidade da postulação pode ter – e provavelmente terá – pouca eficácia. Em se tratando de danos ao meio ambiente - como bem jurídico supraindividual -, parece ser, ainda e sempre, a melhor opção ao Ministério Público a promoção da execução civil da sentença penal condenatória, em liquidação por procedimento comum, conforme art. 509, II, do CPC.

4. CONCLUSÃO QUE NÃO CONCLUI, MAS PROVOCA:

As linhas aqui traçadas pretendem, mais do que apontar soluções ou exaurir o tema, elaborar provocações sobre temas que estão a exigir maturação.

Não obstante a fixação de valor mínimo indenizatório na sentença penal não seja exclusividade dos crimes ambientais, as luzes estiveram focadas nessa legislação, em razão da precípua preocupação com a reparação do dano quando se dirige o olhar ao meio ambiente.

A inclusão do inc. IV, no art. 387 do CPP, trouxe possibilidade que o art. 20 da Lei 9605/98 há muito previu, mas sem a mesma repercussão. Ou seja: permitiu que o julgador, ao prolatar sentença condenatória na instância penal, fixe valor mínimo para a reparação do dano à vítima (determinada ou indeterminada).

Não se menospreza a conquista que tal dispositivo representa no que diz respeito à vítima (bem como à economia e celeridade processual), porém, não se pode ignorar que o foco do processo penal esteve, está e deve sempre estar, no acusado.

O processo penal é justamente as regras que tutelam o réu diante do já pesado jogo da acusação. Trazer ao réu a preocupação de, durante a instrução probatória, pensar em provar sua inocência (ou, ao menos, revelar a existência de dúvida razoável), em produzir elementos probatórios que possam computar positivamente na sua pena privativa de liberdade, caso haja condenação e,

finalmente, pensar em elementos probatórios que possam ser utilizados em eventual fixação de indenização, parece excessivo, para dizer o mínimo.

Não bastasse, a legislação que permitiu tal fixação o fez de modo precário. Não estabeleceu qualquer outra diretriz a respeito do tema, deixando que as controvérsias que surgissem – e surgiram, aos montes – fossem resolvidas pela sempre dividida doutrina e jurisprudência.

Assim, as linhas traçadas – bem cientes de sua limitação –, buscaram apontar alguns dos tantos problemas que a fixação do valor de indenização na sentença penal condenatória pode acarretar – em especial, aqui, nos crimes ambientais –, bem como chamar a atenção para que, seja numa provisória interpretação da legislação atual, seja num possível novo Código de Processo Penal, tais problemas possam ser (no mínimo) minorados.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *A eficácia civil da sentença penal*. São Paulo: RT, 2003.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Daniel Jiménez, Jorge Navarro e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Editorial Paidós, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA CÂMARA, Guilherme. *Programa de política criminal: orientado para a vítima do crime*. São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Vol. I. 10^º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 5^º Vol. 7^a ed., conforme o novo CPC. 2017.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal*. Parte geral. 3^a ed. São Paulo: RT, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FISCHER, Douglas. *Delinquência econômica e estado social e democrático de direito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Condenação civil na ação penal não funciona na prática.* In Conjur. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-06/condenacao-civil-sentenca-criminal-aplicacao-pratica> - consultado em 10/09/2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil.* 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KUEHNE, Maurício. GUARAGNI, Fábio André. FISCHER, Félix. JUNG, André Luis Medeiros. *Lei dos Juizados Especiais Criminais.* Curitiba: Juruá, 1996.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.* São Paulo: RT, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tilio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.* Tradução de Lafredo Buzaid e Bevindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional.* 5ª ed. Vol I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAIER, Julio B. J. ¿Es la reparación una tercera vía del derecho penal?. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais.* São Paulo: RT, n. 50, p. 38-56, setembro-outubro 2004.

MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal: fundamentos.* 2ª ed. 3ª reim. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito processual penal.* Vol I. São Paulo: Saraiva, 1980.

PASTOR, Daniel R. *Es conveniente la aplicación del proceso penal “convencional” a los delitos no “convencionales”?* In *Delitos no Convencionales.* Coordenação de MAIER, Julio B. J. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1994.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência.* 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEREZ DEL VALLE, Carlos. *Introducción al derecho penal económico.* In BACIGALUPO, Enrique (director). *Derecho penal económico.* 1ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

PRADO, Cláudio Amaral do. *Despenalização pela reparação de danos: a terceira via*. Leme: J.H. Mizuno, 2005.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal*. Vol. 2. Parte especial. 8^a ed. São Paulo: RT, 2010.

ROXIN, Claus. *Fines de la pena y reparación del daño: de los delitos y de a las víctimas*. Tradução de Julio Maiery Elena Carranza. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. *Das causas de extinção da punibilidade nos delitos econômicos*. São Paulo: RT, 2003.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. *Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata*. São Paulo: Método, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Vol. 1. Parte geral. 6^a ed. São Paulo: RT, 2006.

ZANNONI, Eduardo A. *El dāno en la responsabilidad civil*. 3^a ed. Buenos Aires: Astrea, 2005.